

07/04/2011

PLENÁRIO

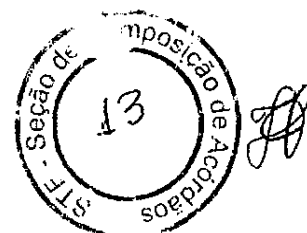
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.658 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALBERTO SÁTIRO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JALÍGSON HIRTÁCIDES

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO ADCT. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.

Ministra ELLEN GRACIE
Relatora



07/04/2011**PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.658 PERNAMBUCO**

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600658

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 607):

Processual civil. Cumprimento de sentença. Incabível reabrir a discussão acerca dos critérios de cálculos. Violação à coisa julgada. Agravo de instrumento provido.

A questão versa sobre o pagamento aos servidores do extinto INAMPS da gratificação de produtividade por unidade de serviço. O processo encontra-se em fase de execução e a controvérsia restringe-se a divergências quanto aos cálculos de diferenças relativas à gratificação. A sentença da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco resume o objeto da discussão no seguinte trecho (fl. 48):

Em razão de a sentença ter transitado em julgado antes da Constituição Federal de 1988, a União impugna os cálculos apresentados, sustentando a incidência do art. 17 do ADCT, vez que a CF/88 proíbe a vinculação pretendida, alegando ainda que a política de reajuste da gratificação denominada de US deve seguir a política de reajuste salarial dos servidores públicos.

A União, nas razões de seu recurso extraordinário, alega violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista o reajuste da

RE 600.658 RG / PE

gratificação de produtividade por unidade de serviço basear-se no salário mínimo, enquanto deveria seguir, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a política de reajuste salarial dos servidores públicos federais.

Ainda em suas razões recursais, sustenta a recorrente ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 17 do ADCT. Aduz, em síntese, que a coisa julgada material anterior ao advento da CF/88. não tem o condão de impedir a incidência do art. 17, caput, do ADCT c/c art. 37, XIII, da CF/88 (fl. 672).

2. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

3. Esta Corte, no julgamento do RE 146.331-EDv, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20.4.2007, firmou o entendimento de não ser absoluta a garantia da coisa julgada e afastou tal incidência no caso da aplicação do art. 17 do ADCT. O acórdão ficou assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, caput, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução

RE 600.658 RG / PE

de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República.

4. Quanto à questão relativa à vinculação do salário mínimo, o Plenário desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 4 (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial) e ratificado no RE 603.451.

5. A questão versada no presente apelo extremo possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto alcança, certamente, grande número de interessados na solução do impasse quanto à aplicação do art. 17 do ADCT em face da coisa julgada.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que o art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas

RE 600.658 RG / PE

cobertas pela coisa julgada, conforme precedente do Plenário acima citado.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, face à pacificação de entendimento, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação dessa orientação pelos tribunais de origem.

6. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.658 PERNAMBUCO**PRONUNCIAMENTO**

COISA JULGADA E CARTA FEDERAL –
PREDOMINÂNCIA DA PRIMEIRA
RECONHECIDA NA ORIGEM – TEMA DE
ENVERGADURA CONSTITUCIONAL –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA –
CRIVO DO PLENÁRIO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 600.658/PE, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 18 de março de 2011.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.05.00.093428-5/PE, proveu o recurso para afastar a decisão monocrática mediante a qual se determinou a realização de novos cálculos nos autos da liquidação de sentença e entendeu como encerrada essa fase, devendo as partes requerer a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assentou que o aludido pronunciamento teria implicado violação dos limites da coisa julgada, porquanto tais atos já haviam sido consolidados quando da liquidação de sentença. O direito do recorrido às diferenças devidas no caso da expedição de precatório complementar já estaria definido com o julgamento da Apelação Cível nº 348.804 e dos Agravos de Instrumento nº

RE 600.658 RG / PE

46.958 e 71.951.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a União articula com a ocorrência de ofensa aos artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, do corpo permanente da Carta Política bem como ao artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias. Aduz que se mostra incompatível com o Diploma Maior indexar ao salário mínimo a gratificação por produtividade por unidade de serviço, não se admitindo a invocação do direito adquirido e da coisa julgada para a continuidade da percepção da vantagem.

Sustenta haver a sentença transitado em julgado antes da Carta de 1988. Na época, teria impugnado os cálculos apresentados, ressaltando que, a partir de janeiro de 1984, a política de reajuste da gratificação denominada de unidade de serviço deveria seguir apenas a concernente aos servidores públicos federais. Argumenta não haver sido condenada, mediante a decisão proferida no processo de conhecimento, ao pagamento da citada gratificação com base no salário mínimo, sendo tal fato impeditivo, por si só, de utilizar, quando da liquidação, critérios e fórmulas de cálculo não previstos no título executivo judicial respectivo.

Consoante assevera, a forma de cálculo pretendida pelos recorridos não encontra respaldo na nova ordem constitucional, possuindo o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior eficácia plena e aplicação imediata sobre todos os benefícios e vantagens concedidos ou em vias de concessão, mesmo nos casos de coisa julgada ou alegação de direito adquirido. Afirma revelar-se a jurisprudência do Supremo pacífica no sentido de que a regra contida no artigo 17 do ADCT alcança situações jurídicas já cobertas pela coisa julgada, motivo pelo qual o título

RE 600.658 RG / PE

executivo judicial seria inexigível naquilo em que contraria o entendimento adotado pelo Plenário do Tribunal.

Relativamente aos juros moratórios em precatório complementar, alega inexistir a incidência durante o exercício orçamentário destinado à satisfação da obrigação, devendo ocorrer apenas quando não há o pagamento no fim do prazo para tanto.

Sob o ângulo da repercussão geral, aduz tratar-se de tema relevante dos pontos de vista jurídico, econômico e social, por referir-se a definição dos parâmetros de cálculo da gratificação por unidade de serviço. Presente estaria o efeito multiplicador, pois haveria em curso milhares de ações idênticas e, caso mantido, o ato impugnado causará grande impacto financeiro no respectivo orçamento.

Nas contrarrazões, o recorrido aponta, preliminarmente, a existência de fato impeditivo para a União manifestar inconformismo, porquanto teria concordado, de forma tácita, com o pronunciamento atacado ao não interpor o recurso cabível antes do trânsito em julgado das decisões proferidas quando do julgamento da Apelação Cível nº 348.804 e dos Agravos de Instrumento nº 46.958 e 71.951. Ainda preliminarmente, diz da afronta ao Verbete nº 733 da Súmula do Supremo, da inexistência de prequestionamento, da ausência de repercussão geral e da caracterização da litigância de má-fé.

No mérito, salienta ser vedada à União a tentativa de inovar na coisa julgada, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Por fim, salienta ser inaplicável ao caso concreto o entendimento adotado pelo Supremo nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 146.331-7, da relatoria do Ministro Cezar Peluso.

RE 600.658 RG / PE

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis a manifestação da relatora acerca da repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 600658

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 607):

Processual civil. Cumprimento de sentença. Incabível reabrir a discussão acerca dos critérios de cálculos. Violação à coisa julgada. Agravo de instrumento provido.

A questão versa sobre o pagamento aos servidores do extinto INAMPS da gratificação de produtividade por unidade de serviço. O processo encontra-se em fase de execução e a controvérsia restringe-se a divergências quanto aos cálculos de diferenças relativas à gratificação. A sentença da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco resume o objeto da discussão no seguinte trecho (fl. 48):

Em razão de a sentença ter transitado em julgado antes da Constituição Federal de 1988, a União impugna os cálculos apresentados, sustentando a incidência do art. 17 do ADCT, vez que a CF/88 proíbe a vinculação pretendida, alegando ainda que a política de reajuste da gratificação denominada de US deve seguir a política de reajuste salarial dos servidores públicos.

A União, nas razões de seu recurso extraordinário, alega violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista o reajuste da gratificação de produtividade por unidade de serviço basear-se no salário mínimo, enquanto

RE 600.658 RG / PE

deveria seguir, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a política de reajuste salarial dos servidores públicos federais.

Ainda em suas razões recursais, sustenta a recorrente ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 17 do ADCT. Aduz, em síntese, que a coisa julgada material anterior ao advento da CF/88 não tem o condão de impedir a incidência do art. 17, caput, do ADCT c/c art. 37, XIII, da CF/88 (fl. 672).

2. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

3. Esta Corte, no julgamento do RE 146.331-EDv, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20.4.2007, firmou o entendimento de não ser absoluta a garantia da coisa julgada e afastou tal incidência no caso da aplicação do art. 17 do ADCT. O acórdão ficou assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, caput, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República.

RE 600.658 RG / PE

4. Quanto à questão relativa à vinculação do salário mínimo, o Plenário desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 4 (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial) e ratificado no RE 603.451.

5. A questão versada no presente apelo extremo possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto alcança, certamente, grande número de interessados na solução do impasse quanto à aplicação do art. 17 do ADCT em face da coisa julgada.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que o art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada, conforme precedente do Plenário acima citado.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no

RE 600.658 RG / PE

§ 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, face à pacificação de entendimento, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação dessa orientação pelos tribunais de origem.

6. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

2. Está-se diante de tema da maior importância no que envolvida a coisa julgada, a imutabilidade de pronunciamento judicial, o primado do Judiciário. Incumbe ao Supremo a última palavra sobre o alcance do texto constitucional, especialmente da previsão, no campo da mais absoluta excepcionalidade, do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

RE 600.658 RG / PE

3. Admito como configurada a repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.
5. Publiquem.

Brasília – residência –, 25 de março de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO